

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13706.003973/2001-94
Recurso nº. : 102-137318
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PAULO ASSIS
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.159


RESTITUIÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO -
TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Instrução
Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de
dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de
requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte,
relativos a planos de desligamento voluntário.

ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação
dos valores percebidos como indenização relativos a Programas de
Desligamento Voluntário em 6/1/99, data da publicação da Instrução
Normativa nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, irrelevante a data da
efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a
Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE
CAMARGO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13706.003973/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.159

Recurso nº. : 102-137318
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PAULO ASSIS

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-46.358, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 59/64, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, através do qual sustenta, em síntese, que os atos administrativos da SRF reconhecem a isenção sobre as verbas pagas a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário e os procedimentos a serem adotados nos casos de restituição ou compensação do imposto.

Afirma ainda a recorrente que nenhum ato administrativo enfrentou a questão do prazo extintivo do direito de repetir e, que, portanto, as situações pretéritas, perfeitas e acabadas devessem ser revistas.

Ainda em seu recurso, a Fazenda Nacional refere-se a situações semelhantes no Supremo Tribunal Federal, também sobre repetição de indébito relativa a tributo pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, posicionando-se aquele Tribunal Superior no sentido de que o prazo é de cinco anos contado da extinção do crédito tributário, conforme arts. 165, I e 168, II do CTN.

Em síntese, conclui a Fazenda Nacional que entender diferente nunca haverá a prescrição (decadência) pois obedecido o prazo de cinco anos pode-se retroagir indefinidamente.

Ao final, sob o argumento de o julgado contrariar os dispositivos legais acima referidos e, ainda, porque contrário à segurança jurídica quando se permite o

Processo nº. : 13706.003973/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.159

retrocesso sem limite de repetir, argúi o provimento do recurso para reformar a decisão da Câmara recorrida, indeferindo-se o pedido de restituição, por decadente o direito de repetir.

Recurso especial devidamente admitido, conforme Despacho nº 102-0.011/05, de 28.02.2005 (fls. 78/79).

Convenientemente intimado, traz o contribuinte, em tempo hábil, suas contra razões sustentando o acerto do julgado e apresentando jurisprudência confirmada neste Tribunal.



É o Relatório.

Processo nº. : 13706.003973/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.159

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O inconformismo da Fazenda Nacional reside no entendimento de que estaria decadente o direito do contribuinte pleitear a restituição, partindo da premissa de que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da retenção (extinção do crédito tributário), já tendo transcorrido os cinco anos previstos no artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

A decisão recorrida entendeu que o prazo decadencial somente se inicia a partir do ato da administração que concede ao contribuinte o efetivo direito à repetição do indébito, no caso a IN n.º 165 de 31.12.98.

Portanto, a matéria submetida ao colegiado restringe-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Na Sessão do mês de junho pp, passei a acompanhar o entendimento do Colegiado, no sentido de iniciar o prazo para a repetição de indébito, no caso de a autoridade administrativa reconhecer tratar-se de rendimento não sujeito à incidência do imposto de renda, a partir do ato que assim o reconheceu.

Como argumento do presente voto, reporto-me aos apresentados pelo i. Conselheiro-relator, Remis Almeida Estol, transcrevendo parte de seu voto, na Sessão de agosto de 2004, *in verbis*:



Processo nº. : 13706.003973/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.159

“Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitável que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Da mesma forma, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito “erga omnes” quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa n.º 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.



Processo nº. : 13706.003973/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.159

Finalizando, no que tange a correção e juros do valor a ser restituído, sem dúvida devem ser atualizados desde a data da retenção, isto pela aplicação do comando expresso no art. 165, I do CTN, que assegura ao sujeito passivo, independentemente de prévio protesto, a restituição do pagamento indevido.

De fato, sendo indevida a retenção, o termo inicial é aquele em que o sujeito passivo teve desfalcado seu patrimônio, ou seja, a data da retenção, (...)"

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

